

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : Diário Oficial

CLASS. : _____

DATA : 10/06/76

PG. : _____

RDFC 10.06.76 p 8.207/2

CEDI - P. I. B.
DATA 31/12/86
COD. TPD04

ATOS DO PODER EXECUTIVO

431

§ 2º A distribuição de que trata o item II far-se-á de acordo com previsões do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e segundo prioridades determinadas por estudos econômicos para o atendimento das necessidades de manutenção, melhoria e segurança da rede rodoviária dos Estados, Territórios e Distrito Federal, bem como na construção de armazéns, silos e terminais de passageiros e cargas.

Art. 43. A multa aplicada pela inobservância de obrigação tributária acessória poderá ser relevada pela autoridade julgadora competente, em decisão fundamentada, quando a infração for praticada nos 90 (noventa) dias iniciais da vigência deste Regulamento, desde que comprovada a inexistência de dolo.

Art. 44. Ficam autorizados a Secretaria da Receita Federal e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a assinar convênios destinados a regular as relações, procedimentos e encargos relacionados com a atividade fiscal de que trata este Regulamento.

Art. 45. As instruções e normas necessárias à implantação dos procedimentos de lançamento, apuração, arrecadação, recolhimento, fiscalização e controle do ISTR serão baixadas pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o DNER.

Art. 46. O registro e cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam ou venham a exercer atividades de transporte rodoviário, referidos no artigo 9º do Decreto-lei número 1.438, de 26 de dezembro de 1975, serão disciplinados em ato a ser baixado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 47. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no que couber.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1976; 155º da Independência e 33º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
João Paulo dos Reis Velloso

O Anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial* de 11-9-76 (Suplemento).

DECRETO Nº 77.790 — DE 9 DE JUNHO DE 1976

Extingue a "Reserva Indígena Tapayuna", no Município de Diamantina, Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 21, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinta a "Reserva Indígena Tapayuna", criada e delimitada pelo artigo 1º, e respectiva alínea "a", do Decreto nº 63.368, de 8 de outubro de 1968.

Art. 2º Ficam revertidos à União nos termos do artigo 21, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a posse e o domínio pleno da área da "Reserva Indígena Tapayuna", extinta pelo artigo anterior.

Art. 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) providenciará os registros que se fizerem necessários em decorrência da expedição deste decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1976; 155º da Independência e 33º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Maurício Rangel Reis